



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Assessoria Jurídica Legislativa

Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG

Parecer Jurídico: Projeto de Lei: 025/2024

Data: 26 de Setembro de 2024

Ementa: *ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.*

1 – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal deste município de São Sebastião da Bela Vista apresentou projeto de Lei 025/2024, que estima a receita do município para o exercício financeiro de 2025, no montante de 43.500.000,00 (quarenta e três milhões e quinhentos mil reais), e fixa a despesa em igual valor.

Em justificativa, expõe que no presente projeto foram observadas todas as disposições legais pertinentes, com especial destaque para as normas constitucionais a respeito da matéria, também a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei das normas gerais para a elaboração dos orçamentos, além de, por fim, observar a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS aprovada nesta Casa Legislativa.

Integra o projeto de LOA os quadros:

- I – Receita orçamentária por categoria e fonte,
- II – Despesa orçamentária por funções de governo,
- III – Despesa orçamentária por órgãos e unidades orçamentárias
- IV – Resumo das receitas e despesas por órgãos.

Em relação ao percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, o valor corresponde a 30% do total fixado no orçamento do município.

Esta é em síntese a justificativa apresentada.

2 – ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, cumpre-me manifestar sobre o projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela. Deste modo, esta Assessoria Jurídica esclarece o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

a) Compete aos municípios prover aos assuntos de seu interesse, especialmente elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos. Tal lei será enviada pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, que deverá votar o orçamento anual e plurianual de investimentos. Portanto é pertinente que tal projeto seja votado por esta Câmara Municipal.

Corroborando com estas afirmações, a LOM reza que:

Art. 10º VI - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
VI – **elaborar o orçamento anual** e plurianual de investimentos;

Art. 50º, IV - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre: IV – **matéria orçamentária** e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 38º, III - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: III – **votar o orçamento anual** e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Nesse diapasão, eis o que prevê o art. 165 da CRFB:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - **os orçamentos anuais.**

b) Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo. É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, devendo sempre estar em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Lei Orçamentária Anual – LOA – tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual – PPA e deverá estar em compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

“Art. 165, § 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, **compatibilizados com o plano plurianual**, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

c) A Constituição Federal de 1988 tem uma seção específica sobre orçamento, nos artigos 165 a 169, em seu art. 165, §5º, a LOA deve, no mínimo, identificar os seguintes itens:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

I - O orçamento fiscal dos poderes da União, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas da União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações do Poder público.

Corroborando com este entendimento a Lei Orgânica desta Municipalidade assim determina:

Art. 130º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

d) A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, conforme preceitua o § 8º do art. 165 da nossa Constituição Federal.

e) A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 5º:

“Art. 5º- O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos."

Neste sentido, denota-se que estão presentes os requisitos exigidos pela **Constituição Federal de 1988, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Legislação local (LOM e Regimento Interno)**. Além disso, a presente LOA cumpre os requisitos determinados na LDO atual, obedecendo aos critérios do PPA 2022/2025.

Sendo assim, o presente projeto apresenta e orienta a direção/sentido dos gastos públicos e estabelece os parâmetros de receita e despesas que devem nortear os atos da Administração para o exercício de 2025.

f) No que tange ao percentual para autorização de suplementação orçamentária, esta assessoria jurídica esclarece que há algum tempo que o Tribunal de Contas Mineiro vem recomendando aos Poderes, Executivo e Legislativo, municipais que não prevejam na LOA abertura de suplementação orçamentária acima de 30% (trinta por cento) para que não se descaracterize o orçamento. Há decisões recentes que apontam o entendimento de que o percentual de 30% (trinta por cento) já seria elevado, o que não importa, necessariamente, em rejeição das contas, mas, **recomendação** para melhor aprimoramento do planejamento. Destarte, nota-se que a presente LOA estipulou um limite de 30% (trinta por cento) para suplementação, estando então no limite apontado pelo TCE-MG

g) Por fim, é importante ainda expor que a presente LOA foi apresentada a esta Casa Legislativa tempestivamente, tendo sido protocolada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

no dia 27 de setembro de 2024, cumprindo o prazo exigido pela LOM em seu artigo 188º, qual seja dia 30/09 do corrente ano.

3 – CONCLUSÃO:

Isto posto, diante dos aspectos formais que me cumprem examinar neste parecer, tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores.

Nestes termos, não há óbices à aprovação do presente Projeto. Por essas razões aludidas, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei.

Isto porque encontra substrato jurídico necessário e não vislumbra vício de constitucionalidade que impeça a sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 19 de novembro de 2022.


WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA
OAB/MG 154.515
Assessor Jurídico